



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 015/99

Espécie do Expediente: "CRIA A CASA DE PASSAGEM E ALBERGUE MUNICIPAL

PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E ABANDONO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de Entrada 19 / JULHO / 19 99.

Protocolado sob n.º 1583 Fl.16

A n d a m e n t o

Em S.O. 03.08.99 baixou a Secretaria. Rlu

Em S.O. 10.08.99 baixou à Comissão de Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente. Jf

Em S.O. 31.08.99 baixou novamente as comissões competentes para dar parecer emenda proposta. Rlu Em S.O. 14.09.99 foi aprovada por unanimidade com a alteração do art. 6º. Jf

Lei nº 1471/99

PLE 015/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024269 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7CEBFE7B519D0B3A15DBE66BC818D41





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Fl. 01
mjs

Of. GAB. nº 285/99

Guaíba, 14 de julho de 1999

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº 015/99, o qual Cria a Casa de Passagem e Albergue Municipal para Mulheres, Crianças e Adolescentes, em nosso Município.

Trata-se de projeto de alto valor social que em verdade deverá legalizar o Albergue Infantil já existente e em funcionamento na Rua General Neto, ampliando-o para atendimento de mulheres e adolescentes vítimas de abandono e violência.

A iniciativa deste projeto é do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que gestiona junto ao Executivo o seu encaminhamento para apreciação do Poder Legislativo.

A preocupação do CODIM e também do Poder Executivo Municipal, é deixar resguardado em Lei o funcionamento desta Casa de Passagem e Albergue para que se perpetue no tempo e não fique a mercê da vontade de novas administrações. Estando regulamentado, sendo uma entidade permanente, seu funcionamento somente poderá deixar de acontecer, através de nova lei, o que dificultará a interrupção deste atendimento.

Esperando que este projeto de Lei mereça a aprovação desta Câmara, valemo-nos deste para reiterar-lhe votos de estima e consideração


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO

20/07/99

13:40 HORAS

SECRETARIA

Ilmo. Sr. HONÓRIO OVALHE

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

PLE 015/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portarautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024269 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7CEBFE7B519D0B3A15DBE66BC818D41





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 015/99

Cria a Casa de Passagem e Albergue Municipal para Mulheres, Crianças e Adolescentes, vítimas de violência e abandono e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado no Município, a Casa de Passagem e Albergue Municipal para mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência e abandono.

Art. 2º A Casa de Passagem e Albergue Municipal, tem por objetivo, acolher em caráter emergencial e provisório, mulheres, crianças e adolescentes (até 18 anos incompletos), segundo avaliação e triagem realizada pelos órgãos e entidades que trabalham nesta área, bem como, prestar apoio às entidades que desenvolvam ações sociais de atendimento à Mulher, Criança e Adolescente.

Art. 3º É de responsabilidade do Município oferecer abrigo, alimentação, assistência social, médica, psicológica e jurídica, às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência ou abandono, cujo retorno ao domicílio habitual, represente risco de vida ou violência, com o objetivo e intuito de superar a situação de risco e crise, bem como carências psico-sociais, valorizando as potencialidades dessas pessoas, despertando sua consciência de cidadania e favorecendo sua capacitação profissional, através de oficinas e cursos de preparação ao trabalho.

§ 1º A Casa de Passagem e Albergue deverá ter dois ambientes distintos, com camas e rouparia, a fim de receber, num deles, as mulheres e meninas e noutro, rapazes e meninos, além de cozinha e sala de lazer, que também poderá ser usada para a realização das oficinas de trabalho.

§ 2º Fica estabelecido que a Casa de Passagem e Albergue Municipal, funcionará nas mesmas instalações do Albergue da Criança e do Adolescente

Art. 4º As entidades e órgãos públicos que poderão encaminhar pessoas à Casa de Passagem e Albergue Municipal, são: Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia Civil, CODIM - Conselho dos Direitos da Mulher, Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, todos do Município e Comarca de Guaíba.

Art. 5º A Casa de Passagem e Albergue Municipal deverá estar ligada à Secretaria de Saúde e Ação Social, a fim de que possa usufruir do atendimento psicológico, médico e jurídico que já possui implementado, bem como de funcionários disponíveis, sem custos adicionais para o Município.

Fl. 02
mtg.

PLE 015/1999 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024269 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7CEBFE7B519D0B3A15DBE66BC818D41





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Fl. 03
m3

Art. 6º Como trata-se de abrigo provisório, o tempo de permanência na Casa de Passagem e Albergue Municipal não poderá ser superior a sete dias úteis, contados de forma corrida desde a data do encaminhamento e entrada do(a) abrigado(a). Nesse tempo, o órgão que encaminhou deverá tomar providências para colocar a(o) albergada(o), em um alojamento permanente, independente do atendimento psicológico e jurídico que estiver sendo prestado.

§ 1º As crianças e adolescentes que estiverem matriculados e cursando Escola, deverão ser encaminhados nos horários habituais, a mesma, a fim de que não percam aulas no período do abrigamento na Casa.

§ 2º As mulheres abrigadas, se exercerem função remunerada, deverão ter garantido seu direito de acesso ao local de trabalho, no período do abrigamento.

§ 3º O atendimento médico, psicológico e jurídico será mantido, mesmo após o deslocamento do(a) abrigado(a), até solução final ou novo encaminhamento a outro órgão que impossibilite este acompanhamento.

Art. 7º As oficinas e cursos profissionalizantes e de trabalho poderão ser ministrados na Casa de Passagem e Albergue Municipal ou em outros locais, conforme acordos e convênios com entidades civis e governamentais para este fim.

Parágrafo único. As entidades que se mostrarem interessadas em ministrar tais cursos e oficinas poderão habilitar-se junto ao Projeto através de convênios e se responsabilizarão pela administração e manutenção dos mesmos, com pessoal e material, conforme Regimento Interno da Casa de Passagem e Albergue.

Art. 8º A Casa de Passagem e Albergue Municipal será mantida por conta de recursos orçamentários do Município, bem como de verbas originárias de convênios, doações e outras.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará no que couber, o presente projeto de Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

Registre-se e Publique-se

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 015/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024269 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7CEBFE7B519D0B3A15DBE66BC818D41





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
SOLICITA PARECER DO DPM.

Sala das Comissões, em

11/08/99.


Presidente


Relator

Quinto 7.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 11 de agosto de 1999.

Of.nº 12 / DJC /99.

Em 11/ 08 /99.

Sr.Diretor:

Vimos pelo presente, solicitar o auxílio deste colendo órgão no que concerne a validade e legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI nº015/99 - "CRIA CASA DE PASSAGEM E ALBERGUE MUNICIPAL PARA MULHERES, ADOLESCENTES, VITIMAS DE VIOLENCIA E ABANDONO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento,
subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente


Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo.Sr.

Dr. Oscar Breno Stahnke

M.D.Diretor do DPM

POA - RS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/99.

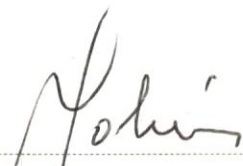
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO, ENTENDENDO
SER DE SUMA IMPORTÂNCIA A CRIAÇÃO DA CASA
DE PASSAGEM PARA ABRIGAR MULHERES E ADOLES-
CENTES POR SE TRATAR DE UMA REALIDADE EN-
NOSSE MUNICÍPIO; NÃO ENCONTRANDO NENHUM IMP-
MENTO LEGAL ENUNCIOS À VOTAÇÃO.

Sala das Comissões, em

28/08/99.


Presidente


Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Apresenta emenda substituindo
a redação do art. 6º Caput. para
o prazo máximo de 15 dias, e o Art. 3º
o Parágrafo 3º.*

Sala das Comissões, em 26.09.99

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

Hevrandowski.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 26 de agosto de 1999

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente, vem através deste apresentar a seguinte:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 015/99

"Acresce Parágrafo 3º ao Art. 3º e dá nova redação ao Art. 6º do Projeto de lei n.º 015/99".

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que a Casa de Passagem e Albergue Municipal funcionará em prédio próprio, ou cedido pelo Estado ou União.

Art. 6º - Como trata-se de abrigo provisório, o tempo de permanência na Casa de passagem e Albergue Municipal não poderá ser superior a quinze dias úteis, contados de forma corrida desde a data do encaminhamento e entrada do (a) abrigado (a). Nesse tempo, o órgão que encaminhou deverá tomar providências para colocar a (O) albergado (a), em um alojamento permanente, independente do atendimento psicológico e jurídico que estiver sendo prestado.

Hermandowski

R. Vargas





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/99

REQUERENTE

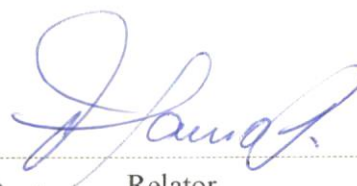
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável conforme parecer exposto
a fl. 07 do presente processo e favorável
a tramitação da proposta de emenda
da Comissão de Justiça, Educação, Cultura e
Meio Ambiente.

Sala das Comissões, em

01.09.99


Presidente


Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável ao projeto com a emenda.

Sala das Comissões, em *02 setembro 99*

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

PLE 015/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024269 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7CEBFE7B519D0B3A15DBE66BC818D41





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

REDAÇÃO FINAL

Projeto de LEI nº 015/99

Cria a Casa de Passagem e Albergue Municipal para Mulheres, Crianças e Adolescentes, vítimas de violência e abandono e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado no Município, a Casa de Passagem e Albergue Municipal para mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência e abandono.

Art. 2º A Casa de Passagem e Albergue Municipal, tem por objetivo, acolher em caráter emergencial e provisório, mulheres, crianças e adolescentes (até 18 anos incompletos), segundo avaliação e triagem realizada pelos órgãos e entidades que trabalham nesta área, bem como, prestar apoio às entidades que desenvolvam ações sociais de atendimento à Mulher, Criança e Adolescente.

Art. 3º É de responsabilidade do Município oferecer abrigo, alimentação, assistência social, médica, psicológica e jurídica, às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência ou abandono, cujo retorno ao domicílio habitual, represente risco de vida ou violência, com o objetivo e intuito de superar a situação de risco e crise, bem como carências psico-sociais, valorizando as potencialidades dessas pessoas, despertando sua consciência de cidadania e favorecendo sua capacitação profissional, através de oficinas e cursos de preparação ao trabalho.

§ 1º A Casa de Passagem e Albergue deverá ter dois ambientes distintos, com camas e rouparia, a fim de receber, num deles, as mulheres e meninas e noutro, rapazes e meninos, além de cozinha e sala de lazer, que também poderá ser usada para a realização das oficinas de trabalho.

§ 2º Fica estabelecido que a Casa de Passagem e Albergue Municipal, funcionará nas mesmas instalações do Albergue da Criança e do Adolescente

Art. 4º As entidades e órgãos públicos que poderão encaminhar pessoas à Casa de Passagem e Albergue Municipal, são: Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia Civil, CODIM - Conselho dos Direitos da Mulher, Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, todos do Município e Comarca de Guaíba.

Art. 5º A Casa de Passagem e Albergue Municipal deverá estar ligada à Secretaria de Saúde e Ação Social, a fim de que possa usufruir do atendimento psicológico, médico e jurídico que já possui implementado, bem como de funcionários disponíveis, sem custos adicionais para o Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Como trata-se de abrigo provisório, o tempo de permanência na casa de passagem e Albergue Municipal não poderá ser superior a quinze dias úteis, contados de forma corrida desde a data do encaminhamento e entrada do (a) abrigado (a). Nesse tempo, o órgão que encaminhou deverá tomar providências para colocar a (o) albergado (a), em um alojamento permanente, independente do atendimento psicológico e Jurídico que estiver sendo prestado.

§ 1º As crianças e adolescentes que estiverem matriculadas e cursando Escola, deverão ser encaminhados os horários habituais, a mesma, a fim de que não percam aulas no período do abrigamento na Casa.

§ 2º As mulheres abrigadas, se exercerem função remunerada, deverão ter garantido seu direito de acesso ao local de trabalho, no período de abrigamento.

§ 3º O atendimento médico, psicológico e jurídico será mantido, mesmo após o deslocamento do (a) abrigado (a), até solução final ou novo encaminhamento a outro Órgão que impossibilite este acompanhamento.

Art. 7º As oficinas e cursos profissionalizantes e de trabalho poderão ser ministrados na Casa de Passagem e Albergue Municipal ou em outros locais, conforme acordos e convênios com entidades civis e governamentais para este fim.

Parágrafo Único. As entidades que se mostrarem interessadas em ministrar tais cursos e oficinas poderão habilitar-se junto ao Projeto através de convênios e se responsabilizarão pela administração e manutenção dos mesmos, com pessoal e material, conforme Regimento Interno da casa de Passagem e Albergue.

Art. 8º A Casa de passagem e Albergue Municipal será mantida por conta de recursos orçamentários do município, bem como de verbas originárias de convênios, doações e outras.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará no que couber, o presente projeto de Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 145/99

Guaíba, 15 de Setembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da Redação Final do Projeto-de-Lei nº 015/99, e cópia do Projeto-de-Lei nº 013/99, que foram aprovados por unanimidade, em sessão plenária recentemente realizada por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviado, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HONORIO OVALHE
PRESIDENTE

ILMO. SR.
NELSON CORNETET
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

